



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2026

Autor: Ver. Antenor Mariano

Relator(a): Ver(a). ETDIZIO

Ementa: Institui o Sandbox Regulatório Municipal de Maracanaú e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 154/2026, de autoria do nobre Vereador Antenor Mariano, protocolado em 02 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui o Sandbox Regulatório Municipal de Maracanaú, instrumento destinado à experimentação de soluções inovadoras, produtos, serviços, processos, tecnologias e modelos de negócio em ambiente real e controlado (art. 1º). O art. 2º define os objetivos do instrumento, que abrangem o incentivo à inovação tecnológica, ao empreendedorismo, às cidades inteligentes e ao desenvolvimento econômico local. O art. 3º define os participantes elegíveis; o art. 4º estabelece os princípios que devem nortear os projetos participantes; o art. 5º delimita as áreas temáticas de abrangência. Os arts. 6º e 7º regulam a autorização temporária para experimentação regulatória, com salvaguardas expressas de segurança, saúde pública, proteção ambiental, defesa do consumidor e proteção de dados. O art. 8º autoriza parcerias institucionais; o art. 9º prevê que os resultados poderão subsidiar políticas públicas; o art. 10 exige critérios objetivos e isonômicos na seleção; o art. 11 afasta o direito adquirido à continuidade do projeto após o período experimental; e o art. 12 condiciona toda implementação à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal — base constitucional e legal

A proposição encontra fundamento constitucional e legal robusto. O art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A promoção do desenvolvimento econômico, da inovação tecnológica e do empreendedorismo local constitui matéria de interesse local por excelência, inserida no papel constitucional do Município de planejar e fomentar sua economia local.

No plano da legislação local, a Lei Orgânica do Município de Maracanaú contém

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

fundamentos específicos que amparam plenamente a proposição: o art. 8º, IV, atribui ao Município competência concorrente para "promover a educação, a cultura, a assistência social e o desenvolvimento econômico no âmbito municipal"; o art. 8º, VI, confere competência para "conceder licenças e autorizações para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares" — base normativa direta para o regime de autorizações temporárias previsto no art. 7º do projeto; o art. 194, II, determina que compete à Prefeitura promover "a consolidação da base econômica local, mediante o estímulo e o apoio às diferentes modalidades de alternativas tecnológicas"; e o art. 218 elege como prioridade primeira do Município a atividade industrial, impondo ao Plano de Governo e ao Orçamento a previsão de medidas de desenvolvimento industrial e tecnológico.

No plano federal, a proposição é compatível com o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei Federal nº 13.243/2016), que dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no ambiente produtivo, e com a Lei de Inovação (Lei Federal nº 10.973/2004), que estimula a parceria entre o Poder Público, instituições de ensino e setor privado para o desenvolvimento de inovações tecnológicas. O Sandbox Regulatório, como instrumento, está alinhado ao Decreto Federal nº 10.282/2020 (que regulamenta a Lei de Liberdade Econômica, Lei Federal nº 13.874/2019), que prevê ambientes de inovação regulatória como instrumentos de modernização do Poder Público. A proposição não conflita com nenhum desses instrumentos federais — ao contrário, os concretiza no âmbito local.

2. Regularidade da iniciativa parlamentar — ausência de vício formal

A proposição não apresenta vício de iniciativa. Não cria cargos públicos, não reorganiza a estrutura do Poder Executivo, não designa secretaria específica para execução e não impõe ao Executivo qualquer obrigação de despesa predeterminada. Ao contrário, o autor construiu o texto com extremo cuidado técnico: todos os artigos que tratam de ações do Poder Executivo utilizam o verbo modal de faculdade — "poderão" (arts. 6º, 7º, 8º e 9º) ou "poderá" (arts. 8º e 13º) —, preservando a discricionariedade administrativa do Prefeito Municipal e a reserva de administração prevista no art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

3. Adequação orçamentária — inaplicabilidade do art. 16 da LRF

O art. 12 da proposição estabelece expressamente que "a implementação das ações decorrentes desta lei observará a conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município". Essa cláusula, combinada com a natureza integralmente facultativa de todas as ações do Executivo, afasta a incidência do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A lei não cria estrutura administrativa obrigatória, não institui cadastro de manutenção compulsória, não determina a criação de plataforma digital e não fixa prazo para implantação: limita-se a criar um marco normativo habilitador, que autoriza o Executivo a operar um ambiente experimental quando e se julgar oportuno e disponível orçamentariamente. Trata-se do mesmo



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

modelo adotado no PL nº 143/2026 (Política Municipal de Transparência na Fiscalização Eletrônica), aprovado por esta Comissão, em que as obrigações do Executivo foram corretamente distinguidas em "deverá" (para transparência e prestação de contas — obrigações de custo mínimo) e "poderá" (para ações discricionárias). No presente projeto, toda a estrutura operacional é facultativa, o que afasta a exigência de nota de impacto orçamentário.

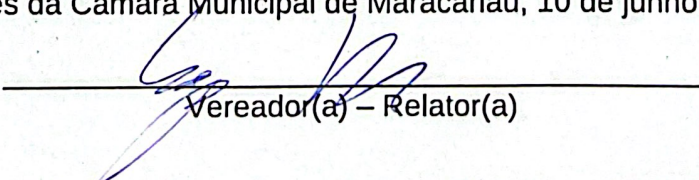
4. Salvaguardas de interesse público — segurança jurídica e proteção do cidadão

A proposição apresenta arquitetura jurídica que protege o interesse público em múltiplas frentes. O art. 4º exige que os projetos participantes observem os princípios da legalidade, eficiência, transparência, segurança jurídica, proteção de dados pessoais, sustentabilidade, livre concorrência e interesse público. O art. 7º, §2º, estabelece expressamente que a simplificação administrativa "não poderá afastar exigências relacionadas à segurança pública, à saúde pública, à proteção ambiental, à defesa do consumidor, à proteção de dados pessoais ou outras garantias legalmente asseguradas" — cláusula que blinda o instrumento contra eventual uso abusivo. O art. 7º, §3º, limita o prazo experimental a 12 meses, prorrogável uma única vez. O art. 10 exige critérios objetivos, transparentes e isonômicos na seleção. O art. 11 afasta o direito adquirido à continuidade. Essas salvaguardas demonstram sofisticação técnica compatível com os melhores modelos de sandbox regulatório adotados em outros entes federativos, como Curitiba/PR e o próprio Banco Central do Brasil (Resolução BCB nº 42/2021).

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 154/2026 é formalmente constitucional, de iniciativa parlamentar regular, fundamentado nos arts. 8º, IV e VI, 194, II, 216 e 218 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, no art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei Federal nº 13.243/2016) e na Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019); que não há vício de iniciativa, não há criação de despesa obrigatória nova, não há designação imperativa de órgão do Executivo e todas as ações operacionais são formuladas como faculdades do Poder Executivo, preservando a reserva de administração do Prefeito Municipal; que o art. 12 condiciona toda implementação à disponibilidade orçamentária, afastando a incidência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e que a proposição apresenta sólidas salvaguardas de proteção ao interesse público — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 154/2026, submetendo-o à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 10 de junho de 2026.



Vereador(a) – Relator(a)